- EM TRAMITAÇÃO -

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.159.03-01

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregular Termo Aditivo, com multa. SME. Locação de máquinas copiadoras. PFM e Voluntário. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime. Voluntário, CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Eurípedes Sales. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em conhecer dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e pelo Senhor Matias Vieira, por reunirem os princípios legais de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhes provimento, mantendo intato o V. Acórdão recorrido, uma vez que as razões esposadas pelos recorrentes já foram apreciadas por esta Corte e nenhum fato trazido para os autos foi capaz de alterar a decisão. Acordam, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales – Relator, Edson Simões – Revisor e da Conselheira Substituta Mariana Barbosa, em conhecer do recurso interposto pelo Senhor Edson Fasano, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento. Vencido o Conselheiro Maurício Faria, que, de conformidade com o voto apresentado em separado, não conheceu do apelo pela ausência de legitimidade para recorrer, considerando-o prejudicado, bem como determinou a reforma do Acórdão para o fim de tornar insubsistente a multa aplicada. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e a Conselheira Substituta Mariana Barbosa. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 09 de setembro de 2009. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Eurípedes Sales – Relator.

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria: Conheço dos recursos interpostos pela PFM e pelo Sr. Matias Vieira, uma vez presentes os pressupostos para a sua admissibilidade. No mérito, julgo-os improcedentes. No que toca ao recurso interposto pelo Sr. Edson Fasano, destaco, conforme bem observado pela Secretaria Geral, a impropriedade na execução do julgado ao alcançar o ora recorrente. Isso porque a multa aplicada teve como fundamento o reiterado atraso na publicação dos atos e a falta de remessa de documentação a esta Corte, restando expresso no Acórdão guerreado a sua incidência ao ordenador da despesa 'responsável à época'. O Sr. Edson Fasano foi nomeado para o cargo de Coordenador da Coordenadoria de Educação da Subprefeitura de Vila Prudente/Sapopemba, em 11/2/2003. Assim, a despeito da Área Processual tê-lo identificado como o ordenador da despesa, fato é que ele somente foi responsável pela autorização do Termo Aditivo nº 01/03, ao passo que o atraso na publicação dos atos e a falta de remessa de documentação a esta Corte, conforme dispõe o

Julgado, remete à época em que a Coordenadoria estava a cargo do Sr. Matias Vieira, ordenador da despesa na oportunidade da celebração do contrato e do TA antecedente, o qual foi devidamente intimado a exercer o contraditório e a ampla defesa. Desta forma, resta inequívoca a impropriedade no que tange à execução do julgado por esta Corte de Contas, e não propriamente ao seu conteúdo, o que acaba por determinar a ausência de legitimidade do Sr. Edson Fasano em recorrer, restando, portanto, prejudicado o seu apelo. Não obstante, ante o narrado, determino a devida correção na execução do Acórdão recorrido, para o fim de tornar insubsistente a multa aplicada ao Sr. Edson Fasano.